### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.922 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) :RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALBERTO CIRINO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :FLORIVAL DOS SANTOS

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

## 2. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS DSR NO SALÁRIO-HORA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS INDEVIDOS, SOB PENA DE BIS IN IDEM. O agravo de instrumento deve ser provido, em vista de provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS DSR NO SALÁRIO-HORA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS INDEVIDOS, SOB PENA DE BIS IN IDEM. Consta no acórdão do Regional que, por intermédio de acordo coletivo de trabalho, foi

#### ARE 915922 / DF

estabelecido que no salário-hora, utilizado como base de cálculo das horas extras, já se encontrava embutido o valor do Descanso Semanal Remunerado - DSR. Se os DSRs já foram incorporados ao valor do salário-hora (que é a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno), não há dúvida de que, nessas parcelas, já se encontra computado o descanso semanal remunerado, razão pela qual não são devidos os reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre os DSRs, sob pena de se configurar bis in idem. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL PERICULOSIDADE. O TRT, mediante análise de prova, concluiu que 'as atividades do reclamante encontram-se no rol de atividades exercidas em área de risco, enquadrando-se no item 16.6 na NR 16, já que em seu ambiente de trabalho, no período de apenas duas horas, constatou-se cerca de 288 litros de inflamável', o que não é passível de reforma nesta fase recursal, ao teor da Súmula n. 126 do TST. Quanto ao tempo de exposição, não ficou consignado que o contato era permanente, mas habitual e intermitente, nos termos do item I da Súmula n. 364 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece".

**3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

## 4. A Agravante argumenta que

"a decisão agravada merece reforma, eis que a condenação mantida com base em situação fática não enquadrada na norma técnica pertinente importa em violação direta ao princípio da legalidade, não podendo, portanto, prevalecer.

O acórdão proferido pela E. 6º Turma do C. TST deve ser reformado, uma vez que, ao manter a decisão que havia condenado a recorrente ao pagamento de adicional de periculosidade em hipótese diversa da prevista em lei, violou frontalmente o artigo 5º, inciso II, da C.F./88.

Isto porque, o acórdão recorrido manteve a concessão do adicional de periculosidade, muito embora a função exercida pelo reclamante não estivesse enquadrada entre aquelas descritas na NR 16

#### ARE 915922 / DF

da Portaria 3214/78 – MTE.

Com efeito, as atividades desempenhadas pelo recorrido não se encontram descritas na legislação pertinente, o que evidencia a afronta direta ao dispositivo constitucional invocado".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

**6.** Razão jurídica não assiste à Agravante.

No agravo, não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, não tendo a Agravante se manifestado quanto à incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, fundamento autônomo e suficiente para inviabilizar o recurso extraordinário:

REGIMENTAL "AGRAVO NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. **RECURSO** INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO *AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO* CIVIL. 2. DE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 837.124-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

### ARE 915922 / DF

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante, mantendo-se a decisão agravada, por subsistirem os fundamentos não infirmados.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora